



01.0233406-4

2070  
1965

1532

1265

11

Agosto

1965

Apelacao civil

Nº 1419

dir. 67

15

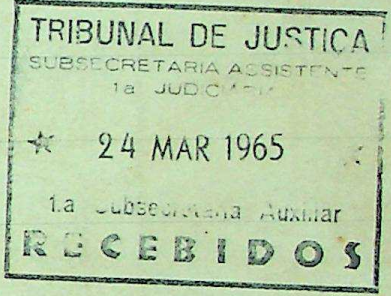


Sao Paulo

8-124

2070  
1965

D. ao Sen. Ministro, Sr. Dir.  
Cavalcanti de Albuquerque



1171

1907

Supremo Tribunal Federal.  
Tutor, queris de appellacao em  
tre partes:

A.

Martinho Charre & Comp.  
a Fazenda Nacional

App.  
App. da

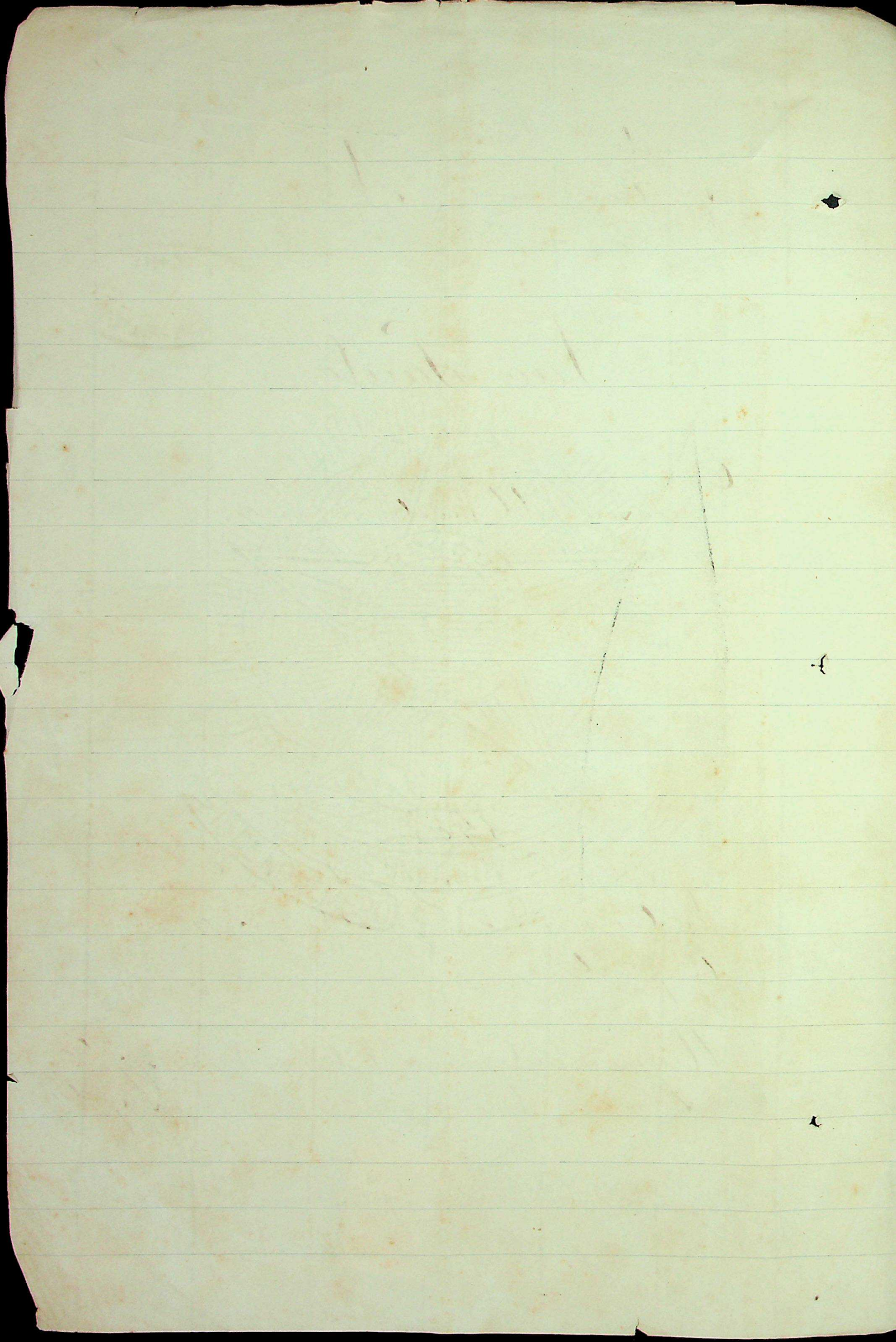
Suprem. Trib. Fed. 17  
abril 1907



José de Barros

A.

1387



189

Fl. 1.

*Barbosa*

# JUIZO FEDERAL

DA

Secção do

## ESTADO DE S. PAULO

ESCRIVÃO,

*Antônio Barbosa*

*Autos de execução Fiscal*

*A Fazenda Nacional*

A

*Martinho Chaves & Cia*

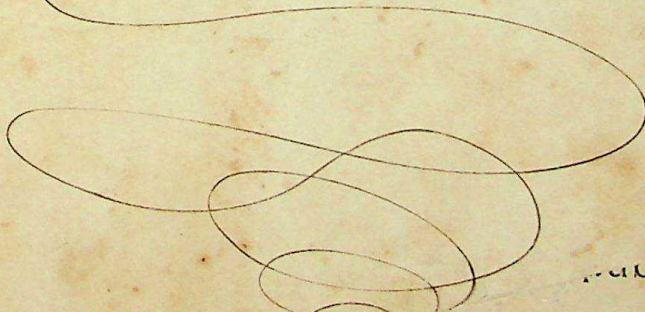
R

ANNO DO NASCIMENTO de Nosso Senhor Jesus Christo  
de mil oito centos e noventa e *oito* aos *cinco*  
de *Dezembro* nesta Capital do Estado de São Paulo,  
em meu Cartorio, autuo a petição e documento seguinte.

*500*  
*Barbosa*

E faço esta autuação. Eu, *Antônio Barbosa*

*Barbosa, 2º Escrivão de*  
*execução*



publica,

*Antônio Barbosa*

Handwritten cursive script, possibly a signature or name, written vertically on the left side of the page. The script is highly stylized and difficult to decipher, but appears to consist of several large, flowing loops and curves. The word "well" is partially visible at the bottom of the script.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

Small handwritten mark or character.

2  
*Rucho*

Ilmo. Snr. D. Juiz Federal

D. 2º Esc. — A. Sim —

S. Paulo 5 de 10º de 1898 —

*Aguiro Castro*

Diz a Fazenda Nacional, por seu Procurador que  
*Martinho Chaves & Comp*

é devedor á mesma da quantia de *um conto*  
*de reis.*

constante da certidão junta Nº 558 da Série TA,  
remettida á Procuradoria da Fazenda para promover a  
cobrança executivamente: porisso

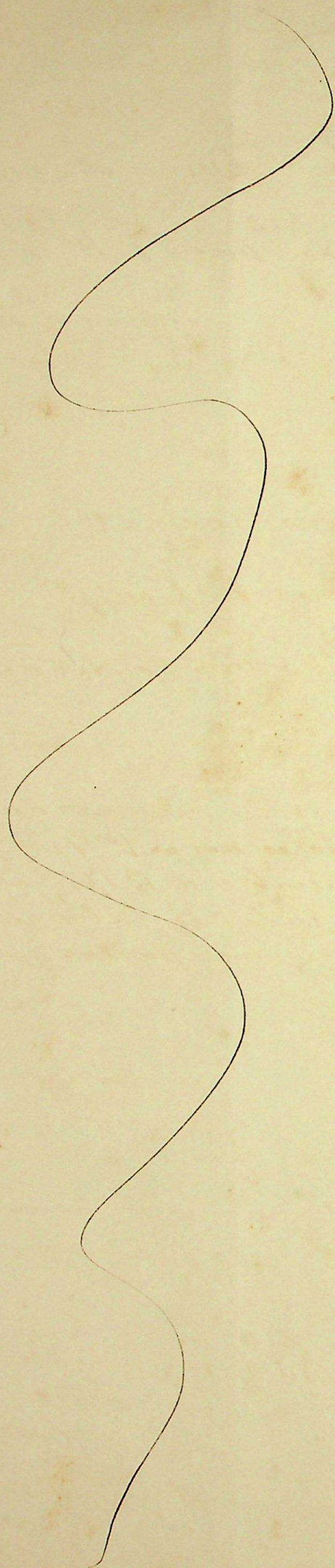
P. a V. S. se digne mandar passar mandado  
de intimação e penhora pela referida quantia e cus-  
tas até final, contra o supplicado, ou a quem mais  
de. Dizeito foi na fôrma da Lei, sob pena de revelia.

P. deferimento.

São Paulo, 3 de Dezembro de 1898

O Procurador da Republica,

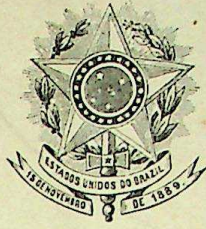
*Aguiro Castro*



N. 558

<sup>3</sup>  
Barbosa

Serie 1.ª A



## DIVIDA ACTIVA

Certifico que das relações dos devedores da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal consta que os Srs. Martinho Chaves do Campo são devedores da Fazenda Nacional da quantia de um conto de réis

proveniente da ~~imposto e multa de~~ que lhes foi imposta como infractores dos art.ºs 1.º e 11.º do Reg.º nº 27.42 de 17 de Dezembro de 1897, por terem mandado fabricar capsulas e rotulos que se prestam a fazer bebidas nacionaes passar por estrangeiras.

no exercicio de 1898.

(Rua Brigadeiro Tobias - nº 126.)

<del>Imposto</del>	<del>§</del>
Multa	1.000\$000
Rs.	1.000\$000

E, para que se possa proceder a cobrança pelo Juizo Federal, se extrahiu a presente certidão.

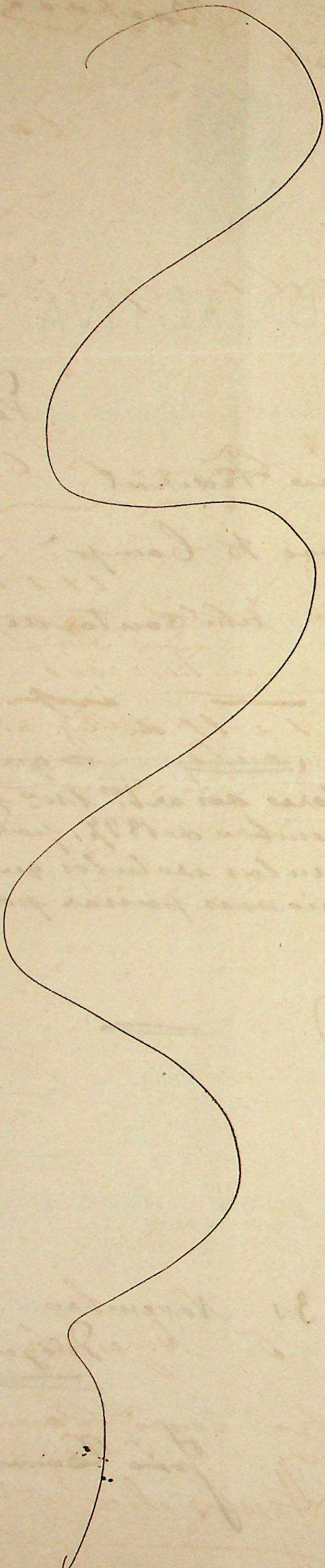
Delegacia Fiscal  
Alfandega de São Paulo, 3 de Novembro de 1898

Delegado Fiscal  
O INSPECTOR,

José Carneiro de Azevedo



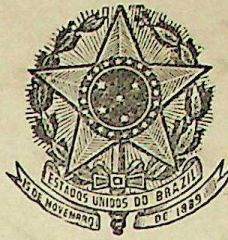
17



*[Faint, illegible handwriting throughout the page, likely bleed-through from the reverse side.]*

N. 558

SÉRIE *GA*



Mandado de citação e penhora executiva, passado a bem da arrecadação da Fazenda Nacional contra o seu devedor *Martinho Alves & Comp<sup>ta</sup>* pela quantia de *1.005\$300* réis.

*Barbosa*

O Doutor *Manoel de Aguiar e Castro*  
Juiz Federal da Secção de São Paulo, etc.

Mando a qualquer dos officiaes de Justiça deste Juizo, que sendo-lhe este meu mandado apresentado, em seu cumprimento, e a bem da Fazenda Nacional cite a

*Martinho Alves & Comp<sup>ta</sup>*  
*Juiz*

ou a quem de direito fôr, para que, no prazo de vinte e quatro horas, as quaes correrão em juizo e serão marcadas pelo respectivo Escrivão, ao qual deve ser entregue, logo depois de feita a citação, pague a quantia de *1.000*

*Conto de réis*

(principal *7* \$ réis e multa *1.000\$000* réis) que deve á Fazenda Nacional proveniente do imposto ~~de~~ multa de *impressão* ~~dos arts. n.º 1 e 11 do Reg. n.º 2.742~~ que, no exercicio de mil oitocentos e *oito* deixou de pagar na Colletoria desta capital, *1*

Cust. 1\$500  
Proc. 3\$000  
Sello \$800

como consta da certidão, que se acha em juizo, e bem assim, as custas á margem ou na falta de pagamento, nomeie, dentro do alludido prazo, bens á penhora, que se achem livres e desembaraçados; e findo que seja o dito prazo, não tendo o supplicado pago nem nomeado bens ou ainda que isto tenha feito; proceda o official da diligencia, com outro official de justiça á penhora, que será—filhada se assim convier, nos bens nomeados se isto se tiver dado, e em mais se não forem estes bastantes para a satisfação do debito, já mencionados, e das custas que—necessariamente—terão de accrescer, ou em quaesquer outros—moveis ou semoventes, ou na falta destes, em de raiz, que constem pertencer ao supplicado, quanto bastem e cheguem para pagamento do principal, custas feitas e já mencionadas, e das que fizerem, até final sentença, sua execução e real embolço, da Fazenda Nacional; e dado o caso de effectuar-se a penhora, dos bens penhorados façam deposito, na fórmula da lei, citando-se o penhorado para no prazo legal, allegar e provar neste Juizo, embargos, si os tiver a oppôr, e para os mais termos da causa, até afinal; e si por ventura o penhorado, fôr casado e a penhora recahir em bens de raiz, neste caso deverá ser tambem citada sua mulher para os fins ultimamente alludidos; citações que serão feitas em horas certas, se necessario fôr, e sob pena de lançamento e revelia, guardadas em tudo as formalidades legais e do estylo, lavrando os Officiaes as certidões e autos precisos que entregarão em Juizo ao respectivo Escrivão. O que cumprom.

5\$300  
1.005\$300  
*Barbosa*  
*0.500*  
*1.015.800*

S. Paulo, *5* de *Agosto* de 1898

E Eu *Antônio Carlos Barbosa*  
*Escrivão*  
*Aguiar e Castro*

Certifico em Official  
de Justica abaixo assi-  
gnado que citei a firma  
Martinho Chaves & Com-  
na pessoa do Sr Chu-  
ves por todos contents  
do mandado retro que  
elle bem seientificou  
Oreperido e Verdade que  
dou fe São Paulo de  
Dezembro de 1898 — —  
More Francisco de Moraes  
Em tempo declaro que a lei-  
tura foi feita as onze  
horas da manhã São Pau-  
lo de Dezembro de 1898  
Moraes

Certifico em escripto  
abaixo assignado  
em hoje ao meio dia

5  
Buckner

do meiodia, para em  
que se resumia a praça  
marcada para Martim  
Rover & Companhia, de  
dizer do executor Fiscal  
a folha 11 destes actos pa-  
gar em aquantia constante  
no dito executor, compra-  
em o caso Martim Simões  
e declarar que queria exhibir  
em juizo aquantia de P. Mopam,  
para garantia do deca e  
com o objecto a perchora, do  
que deu p. São Paulo, 7 de  
Dezembro de 1898 —

Execução do 2.º cart.

Martin Rover & Companhia

1.000  
Buckner



Termo de exhibi-  
ção da quantia  
de \$100000 -

Por sete dias do mes  
de Dezembro do anno  
de mil e cento e setenta  
e noventa e cinco, nesta  
Cidade e Capital de  
São Paulo, em car-  
terio comparecerão  
Martinho Chaves &  
Companhia, representando  
tudo pelo socio Mar-  
tinho Simões, por el-  
les foi dito que exhibi-  
riam a quantia de  
um conto e cem mil  
reis, como objecto no-  
meado a favor da  
na accção executiva  
que tem por objecto a sa-  
venda Federal pro-  
testando offerecer  
de feyza relevante  
por termo e sua  
forma da lei, den-  
tro do prazo que por  
decreto tem compete-  
te. Do que para cons-  
tar lavrei este termo  
que assigna e depoi

Itens  
Barboza

deputante e os seus  
testemunhos e lares  
assignados a todos  
presenciaes. Em  
thor Gomes Bar  
bosa, J. Barina  
e os seus.

Martinho, Chaves  
Francisco  
Joaquim Leite

### Conclusão

Jos  
Barbosa

Em o mesmo dia, mes  
e anno do termo re  
to, fues elctos ante  
canditor ao M. Juiz  
Federal Doutor Ma  
nuel Dias de Aguiar  
elctos, e fues este  
termo. Em o autro  
Gomes Barbosa, Jo  
Barina e os seus.

Deposite-se a quantia - em o Dr. Correia Dias -  
e prosiga-se

J. Bando 7 de Dez de 1893 -  
Aguiar elctos

Data  
Em o mesmo dia, mes

Barboza

o mesmo neto, por par-  
te do M. Juiz Federal  
me foram entregues os  
tos auctor, e Joas este  
terram. Em Kithens Co-  
mea Barbara J. Man-  
nua Federal de posse.

Forma de eschebe  
e de deposito -

Por mais dias do  
mes de Dezembro do  
anno de mil e oito  
centos e noventa e  
oito nesta cidade  
de San Paulo, no  
Governo, e sala do  
depositario publico  
Doutor Manuel Cor-  
rea Dias, onde se  
em deprehendo escri-  
vao do Juiz Fed-  
ral, para o fim de  
em cumprimento  
do que me foi orde-  
nado pelo Merito  
seus Juiz Federal  
Doutor Manuel Dias  
de Aguiar e outros  
como se ve dos des-  
pachos netos, e porem

J. Mano  
E. Mano  
Barboza



effectuar o respectivo  
deposito da quantia  
de 11111000 e  
Cem mil Reis  
(R. 100.000) equal  
deposito e referente  
ao termo de Jathos  
reis, e quantia certi-  
ficada pelo executor  
do Martiño Cha-  
res to Campañia;  
ficando por tanto  
pelo presente termo  
feito o deposito allu-  
diado, sendo certi-  
ficado por mim exco-  
nat a referida quan-  
tia e pelo Doutor  
deparitario e achada  
accitada o termo  
pelo Jorrua escripto  
e em signal de hon-  
ra e achada Carriga  
assigna esta para Con-  
tar, e em presenca dos  
duos testamentos a  
baixo. De quem foi este  
termo. Eu Antonio  
Garner Barboza Jo-  
hannino executor.  
Manuel Carreira Aias  
João Ferruzza de Oliveira Carne  
Assidodo do Orade

## Termo de audiência

Por dez dias do mes  
de Dezembro de mil  
oitos e noventa e  
seis, nesta cidade e  
Capital do Estado  
de São Paulo, em pu-  
blica audiência que  
fazia na sala e horas  
do Costume de por-  
tar abertas e taque  
de Campanhia do  
porteiros Luiz Sampaio  
Morceira, (fazia) o Me-  
retissimo Juiz Fede-  
ral Doutor Manoel  
Dias de Aguiar e Cas-  
tes, Corregedor segundo  
exercício interino do  
seu cargo ordinário  
nomeado, nella Com-  
paream a Procurador  
da Republica Doutor  
Alfredo Fontana e  
por elle Jaci dito que  
por parte da Fazenda  
Nacional move ac-  
cussão fiscal que  
a mesma move con-  
tra Martinho Chaves

Havos  
Ribeiro

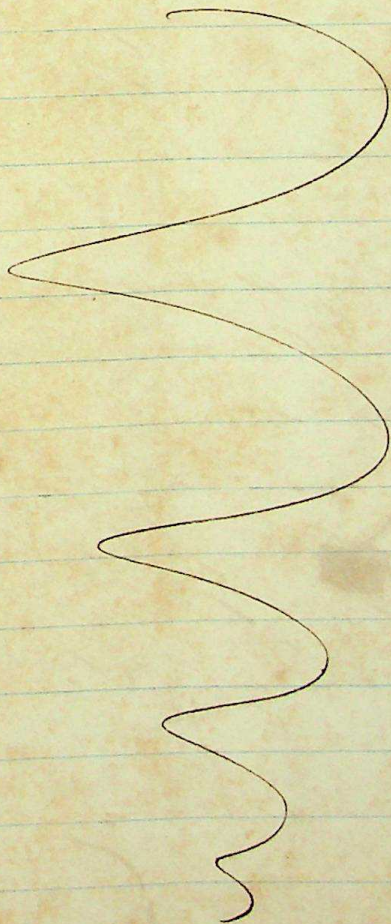
Martinho Chaves do  
Compartilha, de acordo  
na abertura feita  
em dinheiro offerece  
do pela mesma forma,  
requeria que havida  
a mesma portoria por  
feita e acauzada fi-  
casse assignada de  
aprazo da lei para  
por via de embargo  
apresentarem-se os  
devedores que tivessem  
sob as penas da lei  
esperar. Apugnados  
pelos porteiros, deu sua  
fe de não terem com-  
parecido ou excoctan-  
do. Era aqui se con-  
tinha em ditas notas  
tomados no protocolo  
relativamente a su-  
perida audiencia,  
a qual protocolo me  
reporto em mes poder  
e castos por ter ex-  
trahido fielmente.  
Certotheus Gomes  
Barbosa segundo  
examinado e assigna-  
e assigna.

Arthur Gomes Barbosa

9  
Barbosa

De Juratada

1  
200  
Por dey de Dombros  
crimil vito autor  
enovanta e vito, jim  
to aexto autor a  
peticao desprachada  
epradacraent qm  
adante seguen;  
apiz este litem. En  
Bathens Somas Oca  
Casa, J. de Saesim  
uexareri.



Handwritten cursive text, possibly a signature or name, written vertically on lined paper. The text is highly stylized and difficult to decipher, but appears to be a single word or name. The word is written in a cursive script that flows from top to bottom. The paper is aged and shows signs of wear, including stains and small holes.

~~S.º~~ S.º S.º N.º Juiz Federal de S. Paulo.

S.º  
S. Paulo 10 de setº de 1898  
Aguiar de Castro

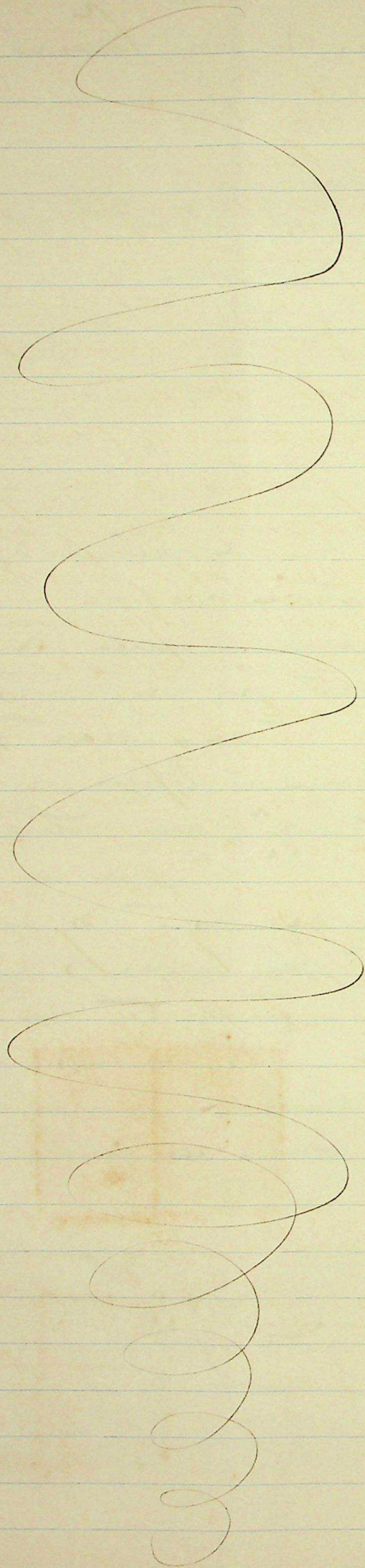
Dizem Martinho Chaves Camp, na  
acção executiva que lhes move a Fazenda  
Federal, para cobrança da multa que lhes  
foi imposta, na importância de 1000000,  
acção essa dita de - execução fiscal - , que  
tendo relevante defesa a oppor a inten-  
ção da Supp.º, vêm atenciosamente re-  
querer a V.ª Ex.ª, que se digne de lhes  
mandar dar vista do auto, para offe-  
recimento de embargos, pntando-se o  
incluir instrumentos de proenacões.

Nestes termos, tendo sido acen-  
sada a publicação e achando-se os Supp.º  
dentro do prazo da lei

R.º S.º

S. Paulo  
M.º  
10 de setembro de 1898.  
Aguiar de Castro





11

12

13  
14  
15

16

17

Pela presente, do punho de um de nós e  
 assignatura da firma, nomeamos e  
 constituímos nossos bastantes procuradores  
 os Sr<sup>s</sup> M. Octavio Pereira e Souza e Pedro de  
 Castro Cantô e Mello, para e fim especial  
 de nos defenderem na acção executiva  
 que pelo juizo Federal contra nós  
 promover a Fazenda Federal, para  
 a cobrança de uma multa na  
 importância de 1.000.000<sup>rs</sup>, e para de  
 stes conferirmos aos juizes e illimita-  
 dados poderes, dos quaes usaram  
 sem reserva, allegando, requerendo  
 artrestando e promovendo tudo  
 que for em nosso beneficio,  
 interpondo e acompanhando  
 os recursos legais, inquirendo e  
 reinquirindo testemunhas, fazendo  
 justificações e tudo o mais que  
 convier a boa execução d'este  
 mandato, que poderá ser  
 substabelecido si convier.

S. Paulo 8 de Dezembro de 1898

Martinho



Steff

Recebeves a firma

S. Paulo, 10 de Dezembro de 1898.

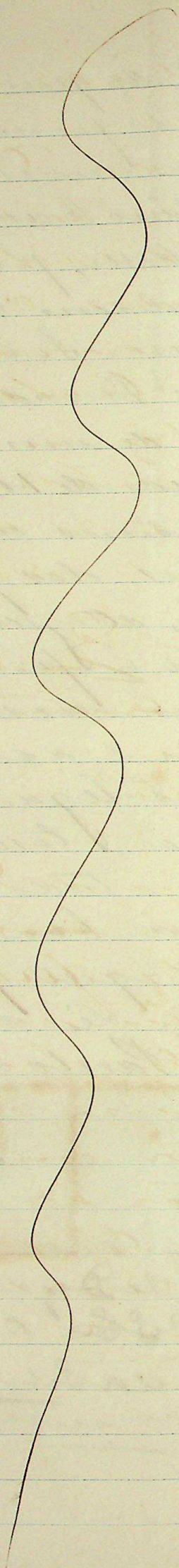
Em test: J. S. S. Oauero

Yone Correa da Silva e S. S.  
305 ab. inv.

1000

S. Paulo, 10 de  
 Dezembro de 1898  
 Yone Correa da Silva e S. S.





Quinta

Por diez de Diciembre  
de mil ochocientos e no-  
venta e cinco, fues 200  
destos autos con vista Barbosa  
as procuradores Doutor  
Manuel Octavio Pereira  
e Souza, e piz este termo.  
Eu Soutor Manoel Barbosa,  
J. L. Soares de Almeida  
— de aos 10 de Febro 98

Em respeito com me  
autos. Pereira Souza

Datu

Por quinze de Dezembro,  
de mil ochocientos e no-  
venta e cinco fues 200  
entregues estes autos pela  
Advogado Doutor Manuel  
Octavio Pereira e Souza, com  
o embargo em separado  
para guardar os respectivos  
autos, e para custar fues  
este termo. Eu Soutor So-  
moel Barbosa, J. L. Soares  
de Almeida.

# De Juratada

Por diversos dias do mes  
de Dezembro, de mil oitenta  
e cinco e noventa e cinco  
puzo a estes autos em  
embargo que adiante  
se ha, uma certidão, e  
inquirição e testamen-  
to em numero de tres,  
petição e certidão que tudo  
segue em dez folhas (1/2) de  
papel; e fago este termo  
para cumprir. Em Santos  
James Barbosa, Segundo  
escrivão e escrevi.

Por embargo ao processo de  
execução fiscal iniciado  
a fls. 2, dizem Marthão  
Chaves Barbosa contra a  
Agenzia Federal, por esta  
ser a mellhor forma de di-  
reito,

E. L. N.

1.º P. Que foram citados para fallar  
em os termos de uma acção executivo-fis-  
cal, para cobrança da multa que lhes foi  
imposta, no valor de 1.000,000, com infrac-  
ções dos Arts. 1.º n.º 1 e 11 do Reg. n.º 2.º 42  
de 17 de Dezembro de 1897.

2.º P. Que, em face do direito vigen-  
te e do documento que offerecem,  
é improcedente a multa imposta  
aos Embargantes, por falta de base e  
por contrariação aos principios regula-  
dos da materia.

3.º P. Que, conforme se verifi-  
ca da certidão de fls. 3, os Embargantes  
foram multados por infracção dos  
Arts. 1.º n.º 1 e 11 do citado Reg. n.º  
2.º 42 de 1897.

4.º P. Que o documento apresentado  
demonstra que os Embargantes não cum-  
pierrezam uma tal infracção.

Paraguaios,

5.º) P. Que, segundo seja o proprio au-  
to respectivo, lavando pelos descriptu-  
rarios da Delegacia Fiscal, Manoel  
A. de C. Graella e Leovigildo  
Belmonte de Carvalho, os embor-  
gantes mas fabricaram capsulos ou  
rotulos, que se prestavam a fazer  
bebidas maçãs, passas por extrac-  
ção; apenas se affirma no memor-  
ando que elles mandaram fabricar os  
por terceiro.

Quando é certo, e  
6.º) P. Que a lei não prohibe nem  
pene senão a importação ou fabri-  
cação de tes rotulos e capsulos, assim  
como a exportação a nenha de neu-  
cedoria, as propriedades fobris nacio-  
naes, com rotulos em lingua es-  
trangeira. (Decret. Rep. n.º 2.742 de 1897,  
Art. 1.º n.º 1 e 3).

Demais,

7.º) P. Que o Art. 11 do mencionado  
Rep., não estabelece caso novo e não  
suporta mais que uma simple  
referencia ao Art. 1.º, com causas,  
que é, de respectiva determinação.

Por fim,

8.º) P. Que a lei de ardens penaes,  
com o referido Decr. n.º 2.742,  
não pode ser entendida amplia  
livramente e sem restricções  
te, conforme propõem a universalidade

de os destruam e preserve. Art. 1.º, 2.º parte do Cod. de Mde Oculos de 1890 (leer. n.º 847).

Pastados,  
9.º P. Que quando nem os Embor-  
gantes, emborassem mandados fabri-  
car rotulos ou capsulos, para dis-  
tinguam a procedencia dos seus produtos  
e vendel-os como se fossem estran-  
geiros, ainda assim nto teriam in-  
currido na penalidade estabelecida  
pelo Art. 11 da lei invocada na cer-  
tidão de fl. 3.

mas,  
10.º P. Que não mandaram fabricar em  
sa alguma que se pareça com rotulos  
ou capsulos, apropriados a imitação de be-  
bidas ou produtos estrangeiros; e infor-  
mação prestada pelo escriturario Al-  
varo Augusto de Carvalho Branda  
(Doc. pinto), deixa sem patente a fabi-  
dade dessa arguição, proporcionada  
forçada para collecção de interesses, in-  
confessões.

Effectivamente,  
11.º P. Que nessa informação o caso nem  
reduzido as suas dividas, proporções.  
Os empregados da delegacia tizada,  
nada aprehenderam na casa dos Em-  
bargantes e apenas se repostoram a  
referencia, que contm elles, Embarga-  
tes se dizem feitos por um tal M-  
berto Reis, que nem conhecem co

no que se aproveita, mas seria o seu de-  
porem o, produzido em um in-  
querito policiaes, da revelia do  
Eubargantes, que possuia validor  
an legitimar a multa que a es-  
tes foi imposto. Dito Comis,

12.º) P. Que tal deprimendo, rece-  
bido com de simple testem-  
nia, e unico, e simples e  
consequente nao prova  
(testis unus, testis nullus), normen-  
te tamado sem a presença sem  
sciencia do Eubargantes, nem  
inquerito naturalmente forma-  
do em segredo de Justicia. Alm Dico,

13.º) P. Que o proprio Alberto ho-  
min se dedira e contradira  
a veracidade de tas declaracoes,  
a elle attribuidos pela policia. Chais,

14.º) P. Que a defeza do reuz no pro-  
cess executivo fiscal tem a am-  
plitude descrita nos Arts. 302 e 303  
do decr. n.º 748 de 11 de Outubro de  
1890, conforme se deprehende da-  
ramente do disposto no Art. 196  
do mesmo decr. As restricoes em  
adn pelo Art. 201 d'aquella lei nao  
respeitam seus o executivo fiscal,  
na primeira phase, quando o reuz,  
tudo segundo o priz, promove a

sua defesa antes de effectuada a  
publicação, a qual marca o termo in-  
icial da escrécção, expressamente al-  
lida no citado Art. 196 e que admitta  
os embargos enumerados nos Arts. 302  
e 303 -

Finalmente,

15.º) P. 2.ª em os presentes embargos de  
nem se recebem, para se dar lugar á  
sua discussão e prova, a fim de de-  
terminarem o pagamento da sin-  
pescudencia por período e com-  
denação da Autora Embargada  
nos custos e mais proferências  
regulares.

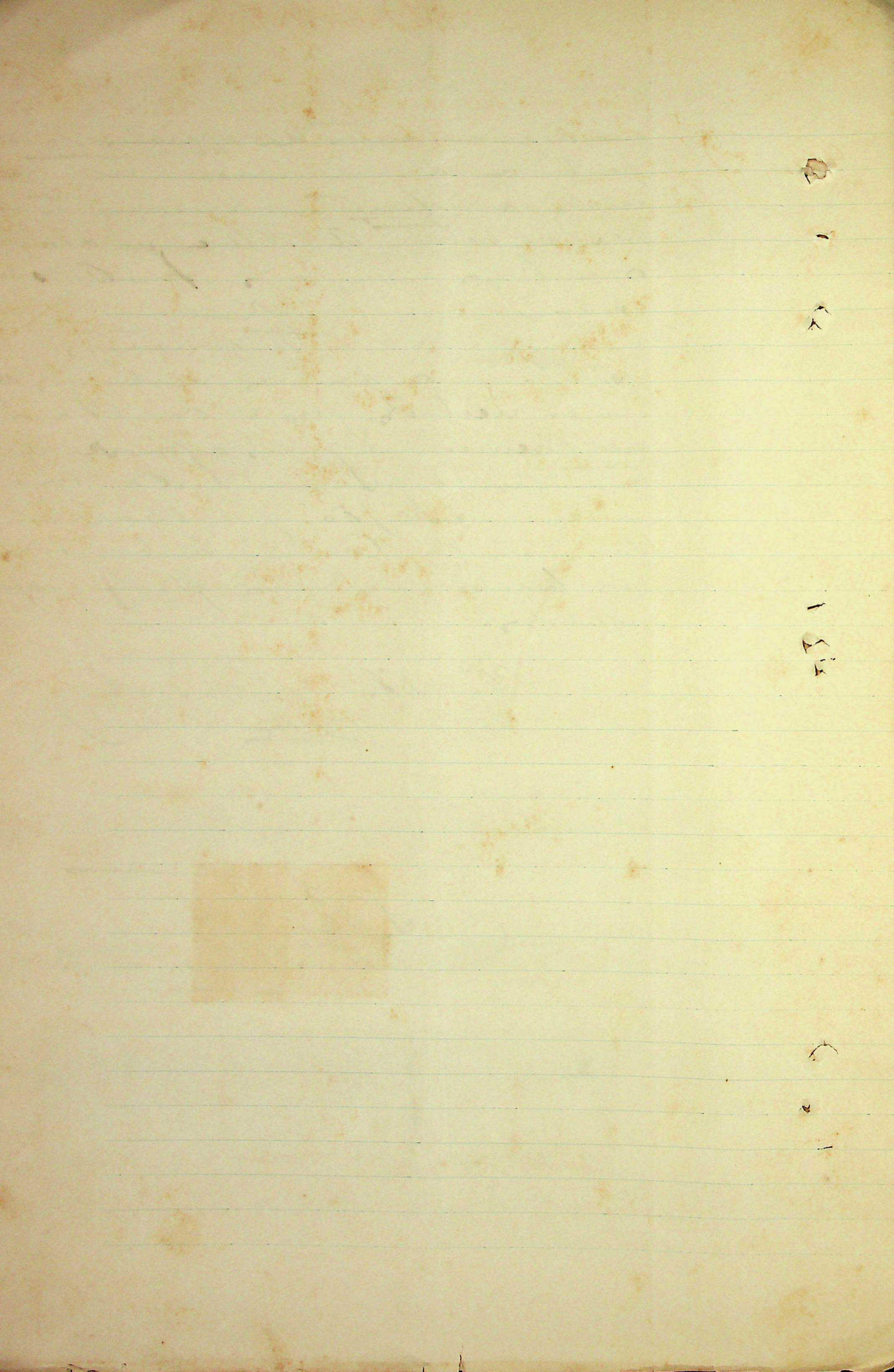
P. M. P. R. e C. de J.  
P. J.

Com 10 annos.

S. Paulo, 14 de Setembro de 1898.  
M. Octavio Pereira e Souza.







Almo. Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Federal em São Paulo

Carta-fiquera - re  
Darcy - 12-12-98  
Leonor

A bem do direito de Tercero, o advogado a-  
baino assignado requer a V. S. que se digne de lhe man-  
dar fornecer por certidão o inteiro teor do termo au-  
auto da multa imposta a O Martinho Leharis & Comp.  
desta praça, com fundamento nos arts. 1.º n.º 1 e 11  
do Regulamento n.º 2742 de 17 de dezembro de 1897,  
multa essa de valor de 1:000\$000,00; e bem assim o  
inteiro teor da informação prestada pelo fiscal,  
que impoz a multa, sobre a reclamação contra a  
mesma apresentada pelas multadas.

Por ser de justiça

P. D.

São Paulo, 12 de dezembro de 1898



de Castro Cantos e cello

2.º P. R. 41 3147.  
12-12-98

Cor =

Certifico, em virtude do despacho exarado, que revendo os autos de infração do imposto de bebidas alcoolicas existentes no archivo a meu cargo, encontrei o do teor seguinte: Auto de infração como abaixo se declara. Aos onze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e oito, pelas oito e quinze minutos da manhã, tendo verificado que as Cidades de Artimbo Chaves & Companhia, com armagem a Rua Briga, de São Tobias, numero cento e vinte seis, desta Cidade de São Paulo infringiram os artigos um numero um e onze do Regulamento numero dois mil sete centos e quarenta e dois de vinte e de Setembro de mil oitocentos e noventa e sete, por terem mandado fabricar capsulas esotelos que se prestam a fazer bebidas nacionaes passar por estrangeiras, lavamos o presente auto de infração que vai por nós assignado e que se dá presente ao Senhor Inspector da Alfandega desta Cidade para a imposição da multa que no caso couber. Os Escripturarios - Manoel S. de C. Branco - Leonigildo Belmonte de Carvalho. - Os infractores recusaram assignar o auto. (Despacho) Impozi multa de um conto de reis ao artigo onze do Regulamento numero dois

mil sete centos e quarenta e seis, de  
dezoete de Dezembro de mil oito cen-  
tos e noventa e sete. Delegacia Fis-  
cal em São Paulo, de nove de Outu-  
bro de mil oito centos e noventa e  
oito. Kosciuszko. Certifico mais o  
seguinte: Ilustrissimo Senhor Delega-  
do. Não contêto que os supplicantes  
recebam vinhos da Europa, como  
dizem no seu requerimento. O que,  
porém, não soffre duvida é que man-  
daram preparar capsulas em casa do  
gravador Alberto Ebanni, á rua José  
Bonifacio numero trinta e nove N,  
como se vê no depoimento deste, an-  
nexo aos autos do inquerito policial  
instaurado pela quinta Delegacia  
desta Capital contra Ferreira, Mayer  
& Companhia. Este depoimento é  
verdadeiro para outros que, como  
os supplicantes, acham-se sob a acção  
de multas impostas por esta Reparti-  
ção e, entre elles, posso citar os alludidos  
de Ferreira, Mayer & Companhia e Da-  
vide Fernandes & Companhia. Se o  
depoimento é verdadeiro para  
estes, que não o contestaram, deve ser o  
para os peticionarios, os menos autori-  
zados a criminal-lo de falso. Demais,  
os supplicantes tem uma fabrica  
de bebidas registrada nesta Delega-  
cia não constando que já tiverem  
comprado estampilhas para os-

Fidel

Fidel

productos que saem dessa fabrica.  
Assim, parece-me que deve ser  
mantida a multa imposta a Ilar-  
tinho Levaer & Companhia; entretan-  
to, Vossa Senhoria decidirá como  
lhe parecer mais acertado. Delegacia  
do Thesouro Federal em São Paulo, dez  
de Novembro de mil oitocentos e no-  
venta e oito. Álvaro Augusto de Car-  
valho Branco, quarto Escripturario.  
(Despacho) e o anterior a multa im-  
posta de accordo com a informação.  
Delegacia Fiscal, vinte e cinco de No-  
vembro de mil oitocentos e noventa  
e oito. Moraes. E para constar  
se, Elanciano de Almeida Palma,  
Cartorario da Delegacia Fiscal  
do Thesouro Federal em São Paulo,  
passei a presente certidão, aos treze  
dias do mez de Dezembro de mil  
oitocentos e noventa e oito.

José Corrêa de Sá



Boa Vista, n.º 25

Ex.º Sr. Dr. Juiz Federal.

Em termos - designo o dia de amanhã ao 1/2 dia  
com as cit. Requisidas

S. Paulo 15 de set.º de 1898  
Aguiar e Castro

Por seu procurador abaixo firmado,  
Dizem Natthillo Chaves Campa, na  
deção executivo fiscal, que lhes move a  
Fazenda Federal, para cobrança de uma  
multa na importância de 1000000, que  
para prova de seus embargos, já offerci-  
do em cartório, requerem a V. Ex.ª que  
se digne de mandar designar dia, lugar  
e hora, afim de serem requeridos as teste-  
munhas abaixo arrolados, com a presença dos  
tes e do Dr. Procurador da Republica,  
sob pena de revelia #

Nestes termos, pnta a presen-  
te,



14-12-98  
S. Paulo, 14 de dez.º de 98.  
M. Octavio Pereira e Souza

Testemunhas:  
N.º Alberto Xavier. R.º Bonif. 2531

2.<sup>a</sup> Manuel da Silva. R. numero 65  
3.<sup>a</sup> Francisco Carlos de Andrade.  
4.<sup>a</sup> João Picarra -

## Certidão

Certifico em execução de  
leis e decretos que se  
E. - 6000 ter os testemunhos anexa-  
dos - 5000 do Sr. Alberto Mourão, Manoel  
Theodoro de Vilna, Francisco Carlos de  
Barbosa de Andrade, e João Picarra,  
que bem e ciente especificam  
cuja citação foram  
espectuados para do car-  
ter, e também intemni  
as Doutor Procurador da  
Republica por todos o con-  
tudo da petição e despa-  
chos retos, sendo lido igu-  
almente os testemunhos  
opetion e despachos retos;  
do que deu fe: -

São Paulo, 10 de Abril de 1898

O Secretário  
Antônio Carlos Barbosa

# Assentada

Por desceris dias do mes  
 de Dezembro, de mil eito  
 centos e noventa e oito,  
 nesta Capital do Esta-  
 do de São Paulo, na sa-  
 la das audiencias  
 do Juiz Federal, no  
 meo dia, designado  
 para a presente inque-  
 rida, presente o Mes-  
 tissimo Juiz Federal  
 Doutor Manoel Dias  
 de Aguiar e Castro,  
 Comissario Segundo exarinas  
 do seu Cargo velicente  
 nomeado, presente  
 a prima social Marti-  
 nha Chaves de Companhia  
 representada pelo socio  
 Martinho Simoes, acor-  
 pado de ser acusa-  
 gado Doutor Manoel  
 Octavio Garcia e Seren-  
 presente yialemente  
 o Procurador da Republi-  
 ca Doutor Alfredo Gon-  
 teado, foram inquiridos  
 os testemunhos abaixo  
 pelo modo que segue;  
 do que faz este termo.  
 Eu o Juiz Manoel Barboza

11000  
Barboza



Barbaça, Segundo e assim  
accusari.

1<sup>a</sup> Testemunha

Alberto Marim, idade de  
quarenta e seis annos,  
Guardador, de Alfama, natu-  
ral de Franca, e residen-  
te actualmente nesta  
Capital, por Cautellos  
dizem nada, Testemunha  
jurada na forma da  
lei, e sendo interrogado  
sobre os artigos dos em-  
bargos oppoziçoes pelos  
recusados, respondeu:

Diz: Que nos Cartões Mar-  
tinho Chaves de Campa-  
nhia, nem Commercial-  
mente nem particu-  
larmente a qualqum  
dos socios, sendo a  
primeira vez que se  
o socios ora presente;  
Que, nem de nome co-  
nhecia a primeira Mar-  
tinho Chaves de Campa-  
nhia; Que com elle  
nunca teve transacçoes  
de especie alguma, nem  
delle recebeu encomen-  
da para a fabricaçao de

a fabricação de rotulos ou  
Capsulas para bebidas  
ou productos estrangei-  
ros, tam puros para quos  
quer productos Nacionaes;  
que como grande or  
que e' tam fabricada de  
rotulos para Munita  
gente que nos conhece  
ou que somente o co-  
nhece de nome mais  
que para os rios eia  
embarcamentos absolu-  
tamente nos se re-  
corda de serem fabri-  
cada em Curjeois-  
nao Cauza alguma;  
que finalmente como  
ja' disse nos or conhece  
e rememora or vice.  
Nada mais disse em  
me fui perguntado. Da-  
da a palavra ao Doutor  
Procurador da Republica  
por elle nada fui per-  
guntado. Nada mais,  
lido o presente depoimen-  
to e assignado pelo M.  
Juiz epante e depante  
por estar conformes;  
Cem duzentos e cinco e Bar-  
bary. Seguintes exercicio  
o exercicio.

Aquino de Acto

de M. M. M. M.

Martinho Simões Anacletoff  
~~M. Oct. Cui. Penseyung.~~  
M. J. Penteado

2.<sup>a</sup> Testemunha

Francisco Cardoso de  
Almeida, idade de trinta  
e cinco annos, negociante,  
Cazador, natural de  
Portugal, residente  
nesta Capital, aos  
costumes disse nada,  
testemunha jurada  
na forma da lei, e  
sendo interrogado so-  
bre os artigos dos embar-  
gos a elle respondido:  
Disse que frequentou a casa  
Comercial dos embar-  
gantes e se viu de perto  
razões pela qual ali-  
mentam entre si boas  
relações e que nunca  
viu occorrer que elles  
fabricassem Cupoulos  
ou retulos que se pres-  
tam a fazer bebidas na-  
cionaes para se por

2.ª Teste  
Bombar

Disse

passar por estrangeiras;  
 que nem se viu em  
 casa da embuzaantes  
 instrumentos ou in-  
 tumilios alguns desti-  
 nados a essa fabri-  
 ca e a os, nem tam pou-  
 co viu ja' mais em  
 poder d'elles Capulos  
 ou rotulos estrangei-  
 ros em arcaivos, isto  
 e' separado do Kasita-  
 me (Garrapos) no Car-  
 naes em que se' im-  
 portados as mercen-  
 darias; que os embar-  
 gantes apenas fabri-  
 cas em seus estabeli-  
 cimentos de viagem e  
 licoes que se' ven-  
 didos como Nacis-  
 naes. Nada mais dis-  
 se e nem perguntado  
 do Sr. Jui. Dada  
 a palavra os Deutos  
 Procuradores por elle  
 nada Jui' attentum  
 nha a perguntado.  
 Sendo presente depoi-  
 simento por estar com  
 Jome e' assignado  
 pelo Sr. Jui. depoi-  
 ta a partes presentes.

102

presentes. Com Antunes  
Luiz de Barbosa, Segundo  
acordado e assessorio. -

Aquino de Castro

Francisco Cardoso de Andrade  
Martinho Simões Tractado  
M. Estevão Pereira  
J. de Brito

3<sup>a</sup> Testemunha

Francisco da Silva,  
idade de vinte e cinco annos,  
Lagoado, Constructor,  
natural de Portugal,  
actualmente residente  
aldea de S. Maria do Campo, nesta  
Capital, por costume  
dize modo. Testemunha

jurada na forma  
da Lei; prometter dizer  
verdade, e não se in-  
quirida sobre os artigos  
dos embargos offerecidos  
afalhar respondeu:

Dize  
que conhece a Caza dos  
embargantes ha tres pa-  
ra quatro annos por  
que e o empreiteiro de  
obra que continua tra-  
ballar para elles; que

que por isso pode affirmar  
que os meus em-  
barcantes não tem  
em sua Caza Máquinas  
destinadas a fabricação  
de rotulos ou Copiados  
de productos estrangeiros,  
assim como tem tem  
também Carta que elles  
mandam fabricar de  
quelles objectos por quem  
quer que seja; que os  
embarcantes não ven-  
dem bebidas ou queros  
que outros productos  
falsificados, e não  
certo que possuem  
uma fabrica de Sica-  
re e Licores, mas estes  
artigos são por elles ven-  
didos como Vaccinão.  
Quando mais foi per-  
guntado emem respon-  
diu. Dado apaloma  
aos Doutores Procuradores  
da Republica, por elle  
nada mais foi repor-  
tado. Não se  
perguntou deposimento  
e assignado pelo Sr.  
Jury, dipendente estas  
perguntas por estar con-  
forme. Com Acthos

Antônio Gomes Barbosa  
Segunda evarista evarista  
Aguino de Castro

Manoel da Silva  
Martinho Simões Anacleto  
M. Octavio Pereira  
~~J. J. Pereira~~

Vertical text on the left side of the page, possibly a list or index, including names like "Manoel da Silva" and "Martinho Simões Anacleto".



Paga sellos de 13 p<sup>os</sup>  
Absc - Barbosa

14 de  
de 1898  
Antônio Barbosa



Caracas

Por decreto de Presença  
de mil reais em to  
umta eita, qua de  
autor evarista evarista  
retrassum Juris Federal  
Doutor Manoel Dias de  
Aguino de Castro, de que  
faca este livro. Por  
Antônio Gomes Barbosa

Two  
Barbosa

Em virtude das Termas Bar-  
bosa, do Estado de Pernambuco.  
— de 17 de Setembro de 1898 —

Visita  
Visita ao Dr. Bruc. da Rep<sup>a</sup> —  
L. Paulo do Arrol<sup>to</sup>, de 1898 —  
Aguirre de Castro

Data

Por virtude de Permissão de  
mil rito cento e no-  
venta e cinco, em favor  
entregues estes rito com  
odessados supra; e fues  
este termo. Em virtude  
Termas Barbosa, Pernambuco.

200

Visita

Por dez de Janeiro de mil  
rito cento e noventa e  
nois, fues destes rito  
com rito no Proceder  
da Republica de rito  
Alfredo Fontes; e fues  
este termo. Em virtude  
Termas Barbosa, Pernambuco.

200

— Visita —

Carta 201 do Rec 848 de 11 de Outu-  
bro de 1890. so' feita ao iu as  
seguintes dadas:  
1º — Excepção de nulidade



de facto;

2ª - Excepção ~~de fato~~ prescriptiva  
de pagamento total ou parcial,  
o que se prova com documentos  
autênticos ao respectivo arrolado  
ou a

3ª - Excepção prescriptiva de prescrição.  
O foris - em que o que  
no executivo fiscal - só é prescriptivo  
ao não a defesa indireta, que é a  
excepção e nunca a direta, que é a  
contendação.

Estes termos - devem ser apresentados  
os embargos a fe.

S. Paulo, 20 Janº 1877

Procurador Republicano

Agostinho de Azevedo

Data

Em noventa e cinco dias do pro-  
moção supra, mi foram  
entregues estes autos, por  
parte do Dr. Procurador;  
e fazes este termo. Com  
Antônio Gomes Barbosa,  
2º Escrivão de direito.

200  
Barbosa

Conclusão

Aos vinte e quatro de Janeiro  
de mil e oitocentos e noventa  
e sete. Foes destes autos  
Conclusor ao M. Juiz Federal  
Doutor Aguiar e Castro;  
e fazes este termo. Com

200  
Barbosa

Em Santos, 2 de Junho de 1899.

— O Jy<sup>o</sup> —

Vistos e examinados estes autos —  
Considerando que a Faculdade Nacional comparece  
em Juizo com sua intencão prorada de facto e de direito;  
Considerando que, no executivo fiscal — estabelecida  
a identidade do recu — a matricula da defesa — só pode  
consistir na prova de quitação — nulidade do futo — e  
prescrição da dívida — sendo vedado ao juiz tomar co-  
nhecimento de qualquer allegação — sobre a natureza  
da dívida como tal — art. 201 do Dec. 848 e 12 do Reg.  
9888 de Ferrario de 1888;

Considerando que não é licito ao juiz conhecer do  
processo administrativo, como preliminar da multa;  
Considerando que o executado deixou de usar do recur-  
so que lhe facultou o Reg. 2742 de 17 de Dezembro de  
1897 —

Por estes motivos — rejeito os embargos de  
§ 13 para julgar por sentença a penhora de § 8 —  
prosequindo-se nos termos da execução —

Bagas as costas — pelo executado —  
C. e M. S. Paulo 4 de Abril de 1899 —

Mauril Dias de Aguiar O Acto —

Dado e publicado —

Por quatro dias do mes  
de abril de mil e oito cen-  
tos e noventa e nove, me-  
foram pelo M. J. Federal en-  
teguem estes autos com a  
sentença supra a qual faz

publica em audiência das  
partes, e para constar passei  
termo. Em Santos, 4 de Abril  
de 1899. Procu. Ant. P. Barbosa.

### Certidão

Certifico em audiência das  
partes, assignadas, ter intimado as  
D.º Procurador da Republica inte-  
rino, por todos os artigos da  
sentença, e do appeal, ficando  
sem recurso. São Paulo, 4 de Abril  
de 1899. Procu. Ant. P. Barbosa.

### Certidão

Certifico em audiência ter ido  
as escripturas do Doutor Ma-  
nuel Ottonio Pereira e Wangen  
procuradores dos escriptores  
para intimar os da sentença  
e do appeal, decidendo em effectuar  
a intimação por nos o em-  
cartar, providendo por duas  
vezes; o que se fez e verdade  
e da seguinte: São Paulo, 4 de Abril  
de 1899. Procu. Ant. P. Barbosa.

### Deferencia

Em o mesmo dia supra, junto  
a este autor o requerimento  
que segue, e para este termo. Em  
Santos, 4 de Abril de 1899. Procu. Ant. P. Barbosa.

Quilby

Seu Sr. Juiz Federal

Seu - juntando-se nos respectivos autos -  
S. Paulo 4 de Abril de 1899

Aquino de Castro

Reza a Fazenda Nacional que no  
executivo fiscal que promove contra Martinho  
Chaves e Cia, tendo sido desprecados os seus laços  
e julgada por sentença a favor feita na  
quantia exhibida pelos executados, sem requi-  
rer que seja levantada a quantia depositada  
e entregue a Delegacia Fiscal, visto não  
poder ser acobrada no effeito da resolução a  
appellação que procebeu antes por os execu-  
tados - *ex parte* *tu man*

A deferimento

S. Paulo, 4 Abril de 1899

José Macena de, de Alvares de Figueiredo  
(P. da Republica anterior)

## Certidão

Certifico em escritura aberta assignada que em cumprimento de dois pontos retos, nos arts dos regulamentos do Director Procurador interino, passei o mandado para a levanta-

o do montante da quantia de um conto e 600 rs e cem mil reis, (1100000 rs)

que effei generalmente no Banco Bockey e Sala do Dr. depositario publico os recibos do mesmo aguan-  
tia de 1.089000, (um conto e oitenta e nove mil reis, que com onze mil reis deducidos para porcentagem, representa aguan-  
tia de um conto e cem mil reis, do deposito constante neste autor, do qual deu fe'.

Los Pauls, cinco de Abril de 1879.  
Oscar Antonio Gomez Barbero

### Certidão

Certifico em nome de abaixo  
 assinados que fui pessoal-  
 mente a Delegacia Fiscal do  
 Tesouro Federal, e fiz receber  
 a quantia de Mil e cento e cinco  
 e mil e trezentos reis (R\$  
 1.005,300), importância da  
 multa imposta a Martins &  
 Chaves & Companhia, como  
 paz entre o estabelecimento  
 que a devia e seu gerente, e  
 isto fiz, em cumprimento  
 de despocho e requerimento  
 afofo de vinte e cinco de  
 março; o referido e' por de de  
 edun ge'. Rio de Janeiro, 6 de abril  
 de 1899. Recusar

Cert. de  
 L. Chaves  
 7/4/99

Antthons Camer Barbosa

### Certidão

Pouco se' ter intimados  
 para de cartorio de Paulo  
 Manoel Catano, Pereira  
 e Vaz, a Fazenda dos ex-  
 cutivos Martins & Chaves  
 & Companhia por todos  
 e quantias de d'entenda-  
 rito que tem e tem a respeito  
 p'isso. Rio de Janeiro, 6 de abril de 1899.  
 Recusar Antthons Camer Barbosa

C. de  
 L. Chaves  
 7/4/99

De segunda

200

Burhan, nos seus de abril de 1911, com  
certos elementos e sobre, e para  
neste ponto e certificação da  
carteira de direitos, com o preço  
do Trabalho Federal, como  
adquirido e não, e para este  
terreno. Em Antiochia, como  
Burhan, segundo os elementos  
a serem.

Nº 6

27  
Barbosa



DELEGACIA FISCAL DO

THESSOURO FEDERAL

COBRANÇA DA DIVIDA ACTIVA

EXERCICIO DE 1899

A fls. .... do Livro de R. fica debitado o actual  
 Thesoureiro *Antonio Joaquim Alachases*  
 pela quantia de *um conto e cem e trinta e tres mil e trescentos reis*  
 proveniente da Cobrança da Divida Activa que pagou hoje *Martinho Chaves*  
 da ~~imposto~~ multa por fabricarem rotulos e capsulas  
 de accôrdo com a guia do Juizo Federal sob Nº *558* da Serie *T. A*  
 a saber:

Principal . . . . .	\$
Multas . . . . .	1.000 \$ 000
Procuratoria . . . . .	3 \$ 000
Sellos . . . . .	\$ 800
Custas do Juizo . . . . .	1 \$ 500
Somma . . . . .	<u>1.005 \$ 300</u>

Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em

S. Paulo, 5 de Abril . . . . . de 1899

O Thesoureiro,  
*Raimundo Quirino*

O Escripturario,  
*Bernardo L. de Souza*

DELEGACIA FISCAL DO THESSOURO FEDERAL

ESPINDOLA SIQUEIRA & CIA, SÃO PAULO





150

*[Faint, illegible handwriting covering the majority of the page, likely bleed-through from the reverse side.]*

# Custas:

Ao M. J. P. Aguirre:		
Ym. Prep. de quipiti S.		
Fui pago em sellos p <sup>os</sup> 22 r.		7,500
A pagar:		
Preparos da sentença, p <sup>os</sup> 24-31000		98.
Assij. de 1 mandado 300		3,300
Ao Sr. Procurador		
Alfredo Centeno:		
P. t., sellos, (embargos)		
requerimentos requirim <sup>to</sup>		38,000
Ao Sr. M. P. Petaris:		
Petições, embargos, sellos,		
requerimentos		40,500
Ao Sr. Procurador int <sup>o</sup> :		
Andra de Figueroa:		
Requerimentos (1)		92,000
Ao Esc <sup>o</sup> Barbosa:		
Aut <sup>o</sup> Mand. Juiz sellos 6 r <sup>os</sup>		
Aut <sup>o</sup> depositos, dot. Juz <sup>em</sup> = 18 r <sup>os</sup>		
Carta p <sup>os</sup> 5 e 18		12,000
Termos de 200 (		2,000
Carta. e estado, Aut. p <sup>os</sup>		
24 <sup>a</sup> , 25 <sup>a</sup> , 26,		25,500
Sellos prop. p <sup>os</sup>		11,000
Farem e sellos a pagar		4,800
Carta		3,000
		84,000
		175,300

Continua

Transporte	175,300
As Off. de Trans- Citadas	3,000
As Portas de S. Lourenço Pagas em un <sup>da</sup>	100
<u>Summa</u>	<u>178,400</u>

Liquidação:  
 Importancia levanta  
 de 114000 de  
 dividendos da  
 porcentagem as  
 Departamentos: ————— 1,089,000

A deduzir:  
 Importancia re-  
 cobrada a Delga-  
 da Fiscal, com  
 as de Talas quanto  
 autor: ————— 1,005,300

Importancia das  
 Custas admin- 178,800 1,184,100

Resta a pagar pelo R.R.  
 em materia de supa 95,000

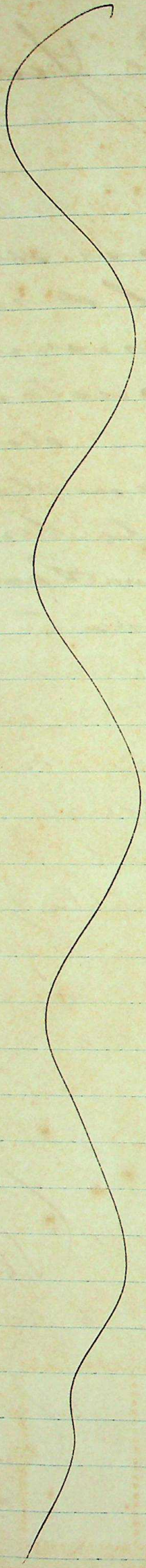
Importancia em  
 unificam.

São Paulo, 6 de Abril de 1899  
 Arthur Ramos Barbosa

## De Yuntada

Por dar días de mes  
 de Abril de mil siete  
 cientos e sesenta e nove,  
 junto a estos autos  
 apeticionó despues nada  
 que a devante se vi, e  
 fues este tenor. En  
 su thenor Ramon Quiles,  
 D. Juan de O. exarces.

20



M. Octavio Pereira e Souza  
ADVOGADO

SÃO PAULO

30  
Pereira e Souza  
Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Federal da  
Seção de S. Paulo.

Fome-se por termo — em termos —

S. Paulo 12 de Abril de 1899

Ignim de Castro

Dizem Martinho Chaves & Comp.<sup>as</sup>,  
na acção executiva fiscal que elle move a fa-  
zenda Nacional, para cobrança de uma multa  
na importancia de 1.000.800, que não po-  
dendo se conformar com a sentença proferida  
por V. Ex.<sup>a</sup>, que, com o devido respeito e devida  
reuerça, appellar da mesma para o Supremo  
Tribunal Federal; porisso, e a presente para  
que se digne de mandar tomar por termos o  
seu recurso, intimado a parte contraria e  
requindo-se os tramites legais.

Por ser de direito, estando os  
Supp.<sup>es</sup> dentro de prazo util &

P. P.

S. Paulo, 12 de Abril de 1899.

M. Octavio Pereira e Souza



S. Paulo, 12 de Abril de 1899.  
M. Octavio Pereira e Souza

Termo de Appellação

Por duas dias do mez de  
Abril de mil oitocentos e  
noventa e nove, nesta  
Cidade e Capital de São  
Paulo, em cartorio compa-  
reem a Jermu Nacional e Mar-  
tins Soares Chaves & Companhia,  
representador por um bon-  
tanto procurador a Pon-  
tor e Manoel Octavio Perin  
e Souza, que o recorre e os  
seus proprios, e por elle foi  
dito que não se conforma  
dos ordens constituintes  
com a sentença exarada  
neste auto de desconfio  
Fiscal apellado vinte qua-  
tro, apellam e como ap-  
pellado tem da mesma  
sentença duas na forma  
de sua petição retro e seu  
despacho que ficou como  
parte integrante deste ter-  
mo; a qual apellação  
é para o Superior Tribu-  
nal Federal. E como assim  
dece, assigna este com os seus  
testemunhos e assinaturas. Eu  
Antônio Gomes Nabuco, escrivão.

M. Octavio Perin e Souza,  
Antonio de Gouveia e Silva  
Joaquim Leite Netto

### Certidão

Certifico em virtude de laudo  
 assignado que intimado os Pro-  
 curadores da Republica Doutor  
 Romualdo de Campos, por  
 todos os fundamentos da peti-  
 ção, deprehendendo termos de  
 appellação retos, do que  
 ficou sciante. e deu fe.  
 São Paulo, 12 de Abril de 1899.  
 O Escriuão Antthony S. Barbosa

Certifico que nos foi  
 apresentado o autor  
 de do ordin que foi tornado  
 o termo de appellação por  
 grande ophusencia de tra-  
 balho em processo criminoso  
 de 2000 prazos; do que ficou  
 fe. São Paulo, 17 de Abril 1899.  
 O Escriuão Antthony S. Barbosa

### Carabonão

Por Decreto de Abril de mil  
 oito cento e noventa e nove,  
 foram dectos autor Carabon-  
 so e as M. J. Luiz Federal Doutor  
 Manuel Dias de Aguiar e  
 Leactos; do que ficou este  
 termo. Em Antthony



Arthur Gomes Barbosa,  
segundo e único executor.  
- Off. em 17 Abril 99 -

Recibo a appellação em um só effeito -  
remetta. - se os autos ao Supremo Tribunal Federal  
no prazo legal - citadas as partes -

S. Paulo 17 de Abril de 1899 -

Aguiro Clastio

Data

Por decreto de 17 de Abril de mil  
oitocentos e noventa e nove  
no nome, em favor do Sr. Me-  
reitor do Supremo Tribunal Federal sobre  
que os autos, e por este  
termo. Em Arthur Gomes Bar-  
bosa, executor.

Carteira

Carteira em execução de bens  
assignados por si ao ex-  
pente do Sr. Manoel Botelho  
procurador da executoria, por  
duas vezes e suas emendas  
para a intimação de despocho  
supra, do que deu fe. São  
Paulo, 22 de Abril de 1899

A. L. Soares

Arthur Gomes Barbosa

# Certidão

Certifico em essência  
 de meus arquivos, Ter  
 mo escriptores a Ben do  
 Bon visto, intimados  
 ao advogado Doutor  
 Manuel Octavio, por  
 todos e contents dos  
 despachos de recebimen  
 to de appellação retro;  
 do qual ficou sciente.  
 São Paulo, 4 de Maio de 1899  
 O<sup>u</sup>o Luiz Dutra Gomes Barbosa

Idem  
Barbosa

# Certidão

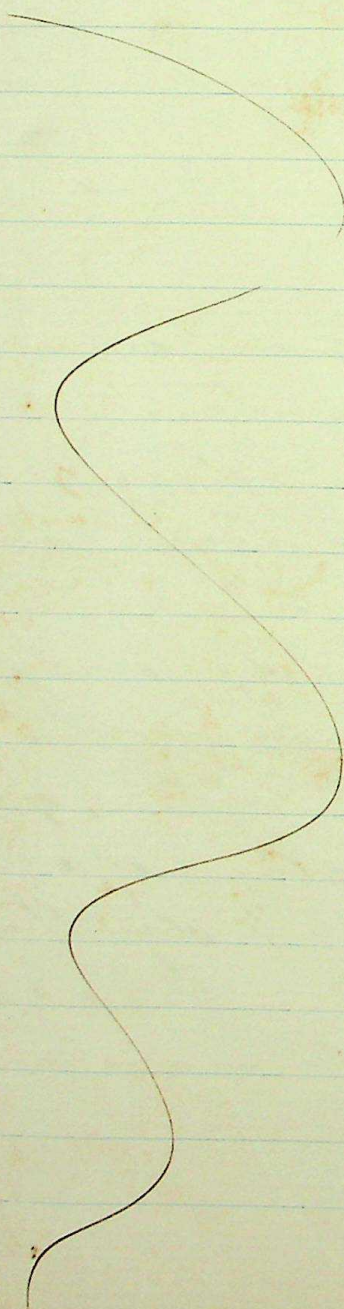
Certifico em essência que  
 em cartório intimado ao  
 Procurador da Republica  
 Doutor Bernardo de  
 Campos, por todos con  
 tudos dos despachos de  
 recebimento de appella  
 ções retro, que ficou  
 sciente, edante. São  
 Paulo, 6 de Maio de 1899.

Barbosa  
 Luiz Dutra Gomes Barbosa

Q  
2  
D  
34

# De Juntura

Am dno de Maio de mil  
vinte e quatro e noventa  
e nove, findo o termo au-  
tor apertado despachado  
que adiante se vai, e  
foi este termo. Eu  
Pantaleão Gomes Bar-  
bosa, escrevi e assini.



Ex. mo Sr. Juiz Municipal.

Na forma requerida  
S. Paulo 11 de Maio de 1899  
Aguiar Castro

Por seu procurador, d. J. M. de Almeida,  
Chaves, & Camp.ª, na ação executiva final que lhes  
move a Fazenda Federal, que tendo sido rejeitada a  
appellação por elles interposta em respectiva sentença  
proferida por S. Ex.ª e querendo anular o seu re-  
curso nesta instancia, té a presente para que se  
digne de lhes mandar dar vista e, antes para  
to fim e pelo prazo concedido pela lei.

Sendo de direito, puto a presente,

P. P. D.

S. Paulo, 9 de Maio de 1899.  
M. Octavio Pereira e Souza



Nota

Boa noite de Maria. Haes  
destes autos com nota  
do Sr. Advogado Doutor  
Manoel Octavio Pereira  
e Souza; e por este termo.  
Contra o Sr. Juiz Juiz  
exercendo as suas fun-  
ções

Não as razões em  
separado. S. Paulo, 11 de Agosto de  
1899. O. Octavio Pereira

Data

Boa noite de Maria. Haes  
destes autos e respectivas  
e notas, em forma em  
trez e outros autos com  
as razões em separado,  
pelo Doutor Manoel  
Octavio, procurador dos  
appellantes, (do que se deu  
foi.) Contra o Sr. Juiz Juiz  
exercendo as suas fun-  
ções

Justiça  
Com o mesmo dia do ter-  
mo de recebimento em  
dos praprios a estes autos  
as razões e respectivas em  
curios, lances de papel,  
em papel, e por este termo.  
Contra o Sr. Juiz Juiz  
exercendo as suas fun-  
ções

# Egregio Supremo Tribunal Federal.

Para este Colendissimo Tribunal recorrem Martinho, Chaves & Comp., pedindo a reforma da respeitavel, porém minus juridica sentença de fls. 24 pela qual o honrado D.<sup>o</sup> Juiz a quo se dignou de rejeitar os embargos pelos Appellantes offercidas á fls. 13 e segs. .

Examinados e estudados os fundamentos da decisão appellada, de logo se verifica que a mesma dimana de uma deploravel confusão na analyse do processo e na applicação da lei.

De facto, o que a sentença proclamou, não foi outra coisa senão o dominio do executivo administrativo, já condemnado pelos estatutos da monarchia, neste e em outros paizes, antes de o ser pela indole democratica e federativa do regimen entre nós adoptado como suprema garantia dos direitos e liberdades individuais.

Tem graça que, á sombra da Constituição de 24 de Fevereiro, a qual previu a mais absoluta separação e independencia dos Poderes, se viesse agora restaurar um systema já de ha muito condemnado como contrario ás normas da sciencia, e, principalmente, como antagonico com os principios liberaes que devem reger a sociedade.

Mas, aqui está a veneranda sentença de fls. 24 apadrinhando uma heresia quando

quando repelle a defesa dos Appellantes, sobre o fundamento de que:

- 1.º) a Fazenda Nacional comparece em Juízo com sua intenção provada de facto e de direito;
- 2.º) no executivo fiscal, estabelecida a identidade do recu, a materia da defesa só pôde consistir na prova de quitação, nullidade do feito e prescrição da divida, sendo vedado ao Juiz tomar conhecimento de qualquer allegação sobre a natureza da divida como tal;
- 3.º) não é licito ao Juiz conhecer do processo administrativo como preliminar da multa;
- 4.º) os executados, ou Appellantes, deixaram de usar do recurso administrativo, facultado pela lei.

Longe de nosso proposito contestar a veracidade e procedencia dessas proposições realmente baseadas em disposições legislativas expressas e terminantes.

Mas, - o ponto capital da questão é outro: é de saber si os principios invocados pela sentença appellada, não soffrem modificação em todo o curso do processo ou, por outros termos, si não perdem a sua applicabilidade na segunda phase do mesmo processo, quando, feita a penhora, por não ter o Recu comparecido e se defendido antes, com segurança do Juizo, se passa a tomar conhecimento de toda e qualquer allegação produzida pela parte.

Consultando a lei vigente e recorrendo-nos dos preceitos da hermeneutica, chegare-

chegaríamos inevitavelmente a concluir pela afirmativa, tanto mais quanto não é lícito perder nunca de vista o texto constitucional, sempre prevalente sobre o de qualquer lei ordinária.

Segundo o artigo 57 da parte V do decreto n.º 3084 de 5 de Novembro de 1898, que consolida as disposições vigentes sobre a Justiça e processo Federaes. — "Com o documento comprobatório da dívida, o procurador da Republica iniciará o processo, requerendo a expedição de mandado executivo pelo qual o devedor ou quem de direito, seja intimado para no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens à penhora, ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, etc.

No artigo 61 se determina que decorridas as 24 horas, si o Reu não comparecer para pagar ou se defender, proceda-se á penhora na forma da lei, seguindo-se a execução á revelia do reu, assignando-se-lhe em audiência 10 dias para embargos, findos os quaes, etc.

Essas e outras disposições pela Consolidação colhidas *ipsis verbis* do Decreto n.º 9985 de 29 de Fevereiro de 1888, indicam claramente que o legislador da Republica, como o do imperio, considera uma simples execução todo o processo de executivo fiscal, desde a penhora em diante.

Effectuada a penhora, o reu passa a ser executado: a phase já é de execução, embora a penhora dependa de julgamento por sentença do Juiz, como ainda se vê do citado Decreto n.º 3084 de 5 de Novembro de 1898, art. 68, expressa =



expressamente remissivo ao art. 64, no caso de rejeição dos embargos do executado e apelação da parte deste.

Vejamos, porém, o que dispõe a lei sobre o character da defesa na execução por dividas da Fazenda Nacional contra os contribuintes:

O art. 76 da citada Consolidação declara que o executado poderá oppôr embargos modificativos ou infringentes do julgado ou relativos ao modo da execução; estabelecendo o art. 77 os casos em que tais embargos suspendem a execução e que são os casos de nullidade do processo, total ou parcial, desde o seu inicio ou tão somente da arrematação por diante

Consequentemente, tendo os embargos de fls. sido oppostos na phase da execução, depois de realizada a penhora, como se vê de fls. , mereciam ser julgados procedentes por ausência relevante materia, provados como se acham, até documentalente, de fls. a fls. conforme se estatue no mencionado art. 77.

Essa, a unica interpretação da lei compativel com os preceitos constitucionaes relativos á materia.

Effectivamente - conforme o disposto no art. 60, letra C da Constituição da Republica, compete aos Juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnizações de prejuizos ou quaesquer outras propostas pelo governo da União contra particulares ou vice-versa.

Mas a que picaria abusada a competência do Poder Judiciario ahí consagrada de modo ab.

absoluto, si a apreciação da legitimidade do acto ad-  
ministrativo que fundamenta o pedido, numa ac-  
ção executiva-fiscal, estivesse exclusivamente re-  
servada á propria parte litigante, isto é, ao  
Governo da União ou a seus funcionarios?

É, como si não bastasse esse argumento,  
teriamos ainda que o decreto n.º 3084, que ap-  
provou a consolidação das leis referentes á  
Justiça Federal, sendo, como foi, um acto do  
Poder Executivo, não podia derogar disposições  
do Legislativo expressas no decreto n.º 848 de 11  
de Outubro de 1890, ao tempo em que o caracter  
de provisório outorgava ao governo todas as  
faculdades e attribuições.

Os arts. 196 e 198 deste decreto não podem ser  
entendidos senão de accordo com os arts. 300 e  
seg. pela regra ubi lex non distinguit nec inter-  
pres distinguere potest, assim como o art. 201, uni-  
co que limita a defesa aos casos de quitação, nul-  
lidade do feito e prescrição da divida, não  
pode ter outra relação senão com o art. 199.

Em vista destas razões e de outras  
que a elevada sabedoria do Egregio Tribunal sup-  
prirá, pedese e espera-se a reforma da  
sentença recorrida no sentido de serem jul-  
gados procedentes os embargos offerecidos á fls.

Será mais um acto de elevada

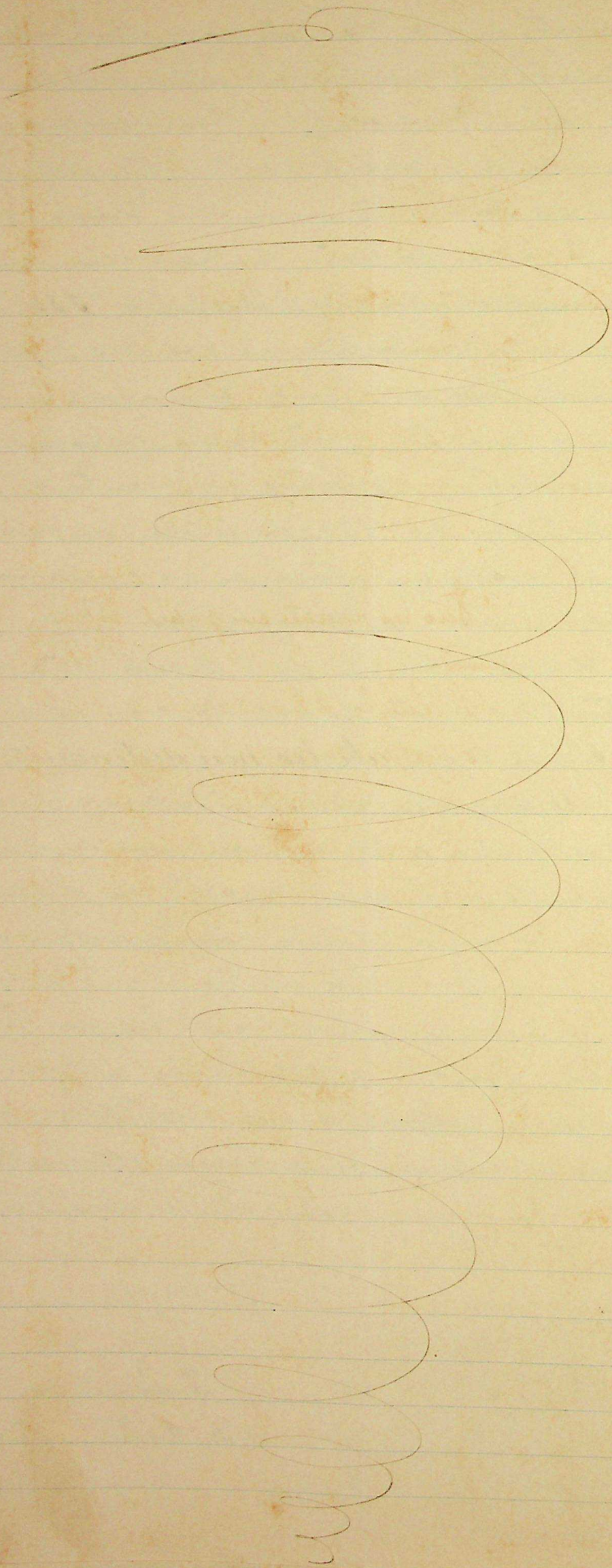
S. C.

Justiça



S. Paulo, 11 de Agosto de 1897.

H. C. Pereira  
H. C. Pereira



37  
Barbosa

Nota

Por quatorze de agosto  
de mil oitocentos e  
noventa e seis, foi  
dado ao autor com vista  
aos Praceiros da Repu-  
blica Doutor Bernardino  
de Campos, e por este  
termo. Em Niteroi  
Governador Barbosa, 22  
de agosto de 1899.

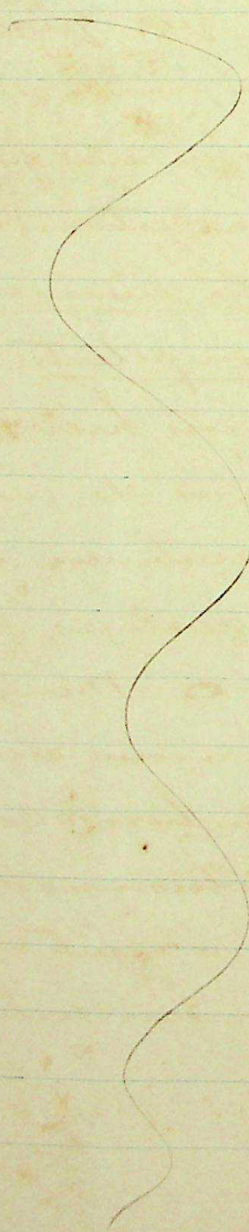
Fão as parças em papel sepa-  
rado.  
S. Paulo, 22 de Agosto de 1899  
Bernardino de Campos

Data

Por vinte e dois de agosto  
de mil oitocentos e  
noventa e seis, foi  
dado ao autor com vista  
aos Praceiros da Repu-  
blica, e com as razões  
em separado para a  
juizatura; e por este  
termo. Em Niteroi  
Governador Barbosa.

De: fundada

Por escrito deis de  
Agosto de mil ochocientos  
cuatro, en esta  
ciudad, y por escrito en  
esta ciudad de sujetos  
que siguen: el primer es el  
tercer. En el punto  
de la ciudad de la  
granada de la ciudad de la



Pela Fazenda Nacional

Supremo Tribunal Federal!

As razões adduzidas pelos App<sup>tes</sup> em nada podem modificar a respeitavel sentença de fls 24, que despresou os embargos oppostos de fls. 13 a 15, pois ella encontra os seus fundamentos em expressas disposições de lei.

O paragrapho unico do art. 65 - 5<sup>a</sup> parte - da Consolidação das leis referentes a Justiça Federal, determina, de modo preciso, que quando o Contribuinte for intimado para pagar divida de imposto a que não se julgar obrigado ou de que não puder, por qualquer motivo, exhibir a respectiva certidão digo a respectiva quitação, deverá representar immediatamente a repartição arrecadadora competente. E entao a lei estabelece as graduações hierarchicas dos funcionarios, estatue os recursos de que pôde usar o Contribuinte e cria uma instancia dos chefes das repartições da fazenda nos estados, para os Allegados fiscaes, e <sup>e desta instancia</sup> ~~desta~~ para o Ministro da Fazenda.

Na forma que assim sendo, uma vez enviada a certidão extrahida dos livros competentes, consistendo em somma fixa e determinada, considera-se divida líquida e certa, para o effecto da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua sentença fundada de facto e de direito.

Não procede a argumentação de que se serveem os App<sup>tes</sup> no intuito de provarem a Competencia do poder judicial e annullar a multa, em questão.

Art. 65 determina: "A materia da defesa, estabelecida a identidade do reo, não pôde consistir si não na prova da Quitação, na nullidade do processo executivo ou prescripção da dividade."

A lei, mui judiciosamente, faz completa distincção entre o processo administrativo, para imposição de multa e o processo judicial para a respectiva cobrança. No primeiro, o contribuinte ou o infractor tem prazos para sua defesa e para interpor os recursos, que lhe são facultados, estando assim os seus direitos perfeitamente garantidos. Seria, pois, uma verdadeira anarchia si a lei desse ao juiz competencia de se involver no processo administrativo, invalidando as attribuições dos funcionarios de fazenda.

«A multa administrativa, imposta por autoridade administrativa, não pôde ser alterada pelo juiz dos Feitos, ou pela autoridade judicial, cuja intervenção limita-se á execução para fazer effectiva a sua imposição; o contrario seria confundir as jurisdicções, com manifesta usurpação de attribuições, desequilibrio e desarmonia» (Souza Bandeira - Manual do Procurador dos Feitos, nota 80. Av. n. 292 de 5 de Agosto de 1868)

Demais, mesmo que não houvesse tal distincção de competencias, ainda assim as allegações produzidas pelos App<sup>tes</sup> não poderiam ser attendidas e isso pelo simples facto de não terem sido ellas verdadeiramente provadas, de modo a destruir o acto de infracção, que foi fundado

nas disposições terminantes dos arts. 1.º e 11.º do  
Reg. 2742 de 17 de dezembro de 1897.

Nestas condições, é de esperar que o Collegio  
dissimil Tribunal confirmará a sentença apela-  
lada, com o que fará a costumeada

Justiça!

S. Paulo, 22 de Agosto de 1899

O Procurador da Republica

Bernardo de Campos





# Conta final

As D<sup>as</sup> M<sup>tes</sup> Petras P. e Souza -

Petiscoes, sellos, rasuras = 35.500 35.500

As D<sup>as</sup> Prae<sup>das</sup> da Republica

Rasuras financiaes 30.000 30.000

As D<sup>as</sup> da Barbosa

Formas pag. e app<sup>os</sup> 2.400

Certidões 25.500

Conta alg<sup>um</sup> 8.000

Accessorios 20.000

55.900

Restante a pagar  
pelo app<sup>os</sup> de 28<sup>as</sup>

Conta a p<sup>os</sup> 28<sup>as</sup> 9.500

Summa ~~de~~ 216.500

(Dezento e oitocentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e noventa e cinco reis.)

São Paulo, 29 de dez<sup>to</sup> de 1893

Antônio Garrido Barbosa

# Certidão

Certifico em essência -  
além de assignado  
que intimei as proce-  
radas dentro Manuel  
Cotrim Pereira e seu  
advogado dos appella-  
tos, e Procurador da  
Republica dentro Ber-  
nardo de lo campo  
para serem seguin estas  
autos em appellações  
para o Supremo Tribu-  
nal Federal, e compen-  
cia de respectivo. Tra-  
lado, cujo seguin  
só se seguin ser appu-  
stado no dia vinte  
de Setembro, mes cor-  
rente, do que se farão  
e cuntas. São Paulo,  
18 de Setembro, de 1899.  
O Segundo escrivão

Antônio Augusto Barbosa

A Presença

No vinte e um do mes  
de Setembro, de mil e nove-  
centos e noventa e

44  
Barbosa

e suas, que se destinam  
por remessa ao Supre-  
mo Tribunal Federal,  
por intermédio do  
Director Secretarias, e  
para cumprir com  
este termo. Em S. Paulo  
Luiz Barbosa, Secun-  
do escrivão escripto.  
— Permittido —

Recebido

Do 21 de Junho de 1899, em favor  
destes seus autos, do que foi lavrar  
este termo e assigno  
Secretario  
João Barbosa de Mattos



Termo de conferencia

Continua-se, autas garantida  
em uma folha, numerada,  
e lavrada se este termo e assi-  
gno. Secretario do supremo  
Tribunal Federal, 17 de  
Agosto de 1907.  
O Secretario -  
João Barbosa de Mattos

# Preparos

Sei appellantes pagaram de  
preparos, aguantada de treze  
mil eiscantas reis, semo de

Assisjat . . . 10,000

Apuyent . . . 3,000

Distrito . . . 600

---

13,600

Secretaria do Supremo Tribunal  
Federal, 17 de Agosto de 1807.

Secretario.

João Pedro e André Frey

Super  
Caval  
Rosa

Senhor Presidente

N.º 419 D. do Sr. Ministro Andre Lou-  
vateanti. Rio 17 de Agosto de 1907.  
Piza e Almeida P.



Apresento a V.ªs. Ex.ªs. a  
o appellido *Andrade*, appellido  
Martinho Chama e Gumpinho  
e appellido *Tome* e *Almeida*  
revelado p.ªs. a V.ªs. Ex.ªs. em 21 de Junho  
de 1907 e responde por  
Luz e *Almeida*, 17 de  
Agosto 1907

Assinatura

Senhor *Almeida*

Concluzo a Ex.ªs. a  
Andre Louvateanti e *Almeida*  
Superior *Almeida* F.º de 21 de  
Agosto de 1907. *Almeida*  
Senhor *Almeida*

De-núncia dos autos do  
Senr. de ministros Procurador  
Geral. Rio, 29 de Agosto  
de 1907.

Antônio Carneiro

Nata.

Autos n. 10 de 29 de Agosto de mil  
novecentos e sete recebidos e autuados  
com o despacho supra do Senr. Minis-  
tro relator, e laudados e seto termo  
e assig. O Secretário.

José Becker e Cust. Day

Faz-se a auto com visto do Sr. Ministro

Procurador Geral da República

depinha o referido Fidei-jussor em 29 de Agosto

de 1907

O Secretário.

José Becker e Cust. Day

3  
A autuação appellada de fundada  
em lei expressa — Com quinze  
minutos Com os seus funda-  
mentos e termos de f. 305,  
que adopta, aguarda a taxação

C/60000  
deis mil reis.  
9/20/07

Facional a Confirmação da  
messa Antunes -  
Rio 3 de Setembro de 1907  
João Bidei

Apus  
8.º  
RECEIVED  
31  
F. M. 1907  
300  
REIS

Data.

Sete de Setembro de mil nove  
centos e sete, recibida e outa, com a  
promação supra do Sr. Ministro Pro-  
curador geral, e lavrada de este tenor  
e assigna. O Secretário.

João Bidei e Le. de D. P.

Concluido e Lavrado no  
Cartório de Obediencia  
Superior do Rio de Janeiro, 3 de  
Setembro de 1907.

Assentado

João Bidei e Le. de D. P.

Distos. ao Sr. Ministro  
do Interior. Rio, 2 de Outubro  
de 1907.

André Cavalcanti



Recebido no dia 17 de Junho.

Passo os autos ao juiz immediato,  
visto haver interrompido o meu exerci-  
cio no Tribunal.

Rio, 2 de Agosto de 1909.

Espiriao Soares

Siga aos Sr. Juiz Carlos de Castro Junior  
deitosos Relator Sr. Andre Cavalcanti.

Rio 20 de Abril de 1910.

Sindabiba de Santos P.

Vitor, aos. Memorias de revisor. Rio,  
11 de Maio de 1910.

A. A. Cardoso de Castro.

Mto. a seu pagamento.  
Rio 16-5-90. Andre Cavalcanti

At. dia desampado. Rio 21 de Maio de  
1910.

Sindabiba de Santos P.

A' obra para se completar  
a revisao - Rio, 1.º de Junho  
de 1911. Andre Cavalcanti

do que immediato para completar  
a revisao. Julho 1.º de 1911

M. do E. Haub

Visto. de Mesa para julgamento. Rio,

30 de Nov.º de 1911

M. E. Miranda

O. V. dia de suspensao. Janeiro 6, de 1912

M. do E. Haub

\* No 1419 Distos, relatados e dis-  
cutidos estes autos de appellacões ci-  
vel, entre partes, appellantes Spar-  
tibus Chaves e Companhia e ap-  
pellada a Fazenda Nacional -  
Considerando que os appellantes sen-  
do devedores à appellada da quac-  
tia de um conto de reis, presve-  
nisceta da multa que lhes foi  
imposta, como infractores dos  
art. 1 e 11 do Reg. n.º 2742 de 17  
de Dezembro de 1897, não se  
defenderão conforme prescreve o  
art. 65- 5ª parte da Consolidaçãõ  
das leis referentes a Justica Federal;

Rep a pbs. 17/11. do R. de 1912

Considerando que ainda quando  
poderse ser invertido o meio de de-  
fesa para exporem-se os appel-  
lantes d'aquelle pagamento, as suas  
allegações não erã susceptíveis  
de ser attendidas, por falta de  
provas, de maneira a destruir  
o auto de infracção, fundado nas  
disposições do art.º do Reg. citado,  
Considerando o mais dos autos:

> negão provimento a appellação  
para confirmar por seus fun-  
damentos a sentença de f.º 24,  
e paguem os appellantes as custas.  
Supremo Tribunal Federal,  
25 de Setembro de 1912 -  
M. do E. Paul J.

André Cavalcanti, relator -  
Godofredo Lima  
Amaral Coutinho, Mascil  
Caetano Soares.  
Rui de Gouveia  
Francisco J. de  
M. Drummond.

J. Natal

Trinidade. 27  
Muniz Xavier

Foi votado o parecer do Excmo.  
Sr. Ministro Manuel José Espi-  
nola.

Supremo Tribunal Federal,  
30 de novembro de 1912

O Secretário

Gabriel Maciel, Santo Vitório  
Publicação

nos trinta de novembro  
de mil novecentos e doze,  
em audiência presi-  
dida pelo Excmo. Sr.  
Ministro Joaquim Ba-  
rrier Guimarães Natal,  
juiz seminario, foi  
publicado o acordado  
retró e supra. Eu, Alu-  
is Ribeiro de Avelar, Offi-  
cial Secrer. E eu, Ga-  
briel Maciel, Santo Vitório,

secundum o submissum.

De audiência e assignação do prazo legal para vê o accordão passar em julgado.

Aos oito de janeiro de mil novecentos e treze, em audiência presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Leoni Ramos, juiz seminarario; compareceu o Solicitador da Fazenda Nacional Doutor Adolpho Augusto de Oliveira Azevedo, e, por parte da mesma Fazenda, requereu a assignação do prazo legal, sob pregação, a Martinho Chaves<sup>ia</sup>, para verem passar em julgado o accordão proferido nos autos de appellação civil

numero mil quatrocentos e dezanove. Deferido. Apregoados, não compareceram. Em Atlix Ribeiro de Avellar, Official o transcrevi do protocollo de audiencias. E em Gabuiz Martin in factis Gramma, sententia o subserui.

### De audiencia e lançamento.

Aos vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e treze, em audiencia presidida pelo Excmo. Sr. Ministro Pedro Affonso Mabielli, juiz seminarario; Comparecer o Solicitador da Fazenda Nacional Doutor Helefonso Augusto de Oliveira Azevedo, e, por parte da mesma Fazenda,

requerem o lançamento do  
prazo assignado a elbar-  
tinho Chaves <sup>Off.ª</sup> para ve-  
rem passar em julgado  
o accordo preferido na  
appellação civil nume-  
ro mil quatrocentos e de-  
zenove. Deferido. Apre-  
goados, não comparece-  
ram. Leu Alex Ribeiro  
de Avellar, Official o  
transcrevi: Eu, Gabriel  
Martins in sauto viam,  
Secretario o subscreevi.

**REMESSA**

Aos 30 dias do mês de set. de 19      
faço remessa destes autos ao Director da Secretaria da Tribunal do  
Jur. do Estado do RJ.

Official Judiciário

47  
M

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do

Quinto Grau S. S.

Em 7 de 9 de 19 64

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

É faço estes autos presentes ao Sr. Desembargador Presidente.

Em 7 de 9 de 19 64

[Handwritten signature]

Cumpra-se

Rio, 13 de 11 de 19 64

[Handwritten signature]



appellacoẽs civil n. 1419

Em <sup>ann</sup> 24 de Set. Ministros

- ~~Henriques - P<sup>te</sup>~~
- Moutinho
- ~~Almeida - R<sup>tor</sup>~~
- D. Ribeiro impedido
- Natal
- ~~Amato~~ Vencido
- Espinola
- ~~Seabra~~
- ~~Rego~~
- ~~Soares~~
- Jakob
- Barrato

Em 25 de Setembro de 1912.

Pub. em 30-11-1912  
 Juiz Lem. o Sr. M<sup>to</sup>  
 G. Natal

48  
/

**RECEBIMENTO**

Nesta data, na Secretaria do Tribunal de  
Justiça.

S. Paulo, 24 de março de 1965.

\_\_\_\_\_

**REVISÃO**

Certifico e dou fé que revi e comparei certa a numeração  
das folhas destes autos.

São Paulo, 24 de março de 1965

\_\_\_\_\_  
Ana Tereza P. M. Ciaccia      Oficial Judiciário  
Of. Jud.

**APRESENTAÇÃO**

Em 29 de março de 1965

Eu, Idia de Padri

**CONCLUSÃO**

A 29 de março de 1965

faço estes autos conclusos, ao Exmo. Snr.

Dr. Custódio da Silveira

Desembargador Presidente do Eg. Tribunal.

Cumpra-se • V. <u>Acórdão</u>
de fls. _____
São Paulo, 29 de março de 1965
<u>Boaventura</u>
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
31 MAR 16 03 65 00000  
DISTRIBUIÇÃO CIVEL

Corregedoria Geral da Justiça

DISTRIBUIÇÃO

*Forte*

Nº 21307

A 1ª VARA DA FAZENDA NACIONAL

AO 1º OFÍCIO *Fumera*

AO 5º PROC. REPÚBLICA

AO 1º DEPOSITÁRIO *F. Felles*

AO OFICIAL

São Paulo, 31 | 3 | 65

*Miguel*  
Distribuidor-Contador

REVISÃO

APRESENTAÇÃO

CONCLUSÃO

*Arquivado*  
em 31 de março de 1965  
Distribuição em 31 de março de 1965

